



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP

566
R

231ª Sessão

Recurso n° 6796

Processo Susep n° 15414.000946/2012-23

RECORRENTE: ASSETRAC – ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Atual como Sociedade Seguradora sem autorização da Susep. Irregularidade caracterizada. Aplicação do limite introduzido pela Lei nº 13.195/2015. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 12.139.427,25

BASE NORMATIVA: § único do Art. 757 do Código Civil c/c artigos 24 e 113 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRNSP Nº 5919/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, dar provimento parcial ao recurso da ASSETRAC – Associação de Proteção das Empresas de Transporte de Carga para limitar em R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) a multa aplicada, nos termos do art. 113, caput e §2º do Decreto-Lei 73/66, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.195/2015.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Dorival Alves de Sousa, Marco Aurélio Moreira Alves e André Leal Faoro. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte e Dr. Agostinho do Nascimento Netto, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 23 de junho de 2016.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente e Relatora

561
R

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRSNSP Nº 6796

PROCESSO SUSEP Nº 15414.000946/2012-23

RECORRENTE: ASSETRAC – ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA

RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

EMENTA

Representação. Atuação como seguradora sem a devida autorização. Irregularidade caracterizada. Aplicação do limite introduzido pela Lei nº 13.195/2015. Recurso conhecido e provido parcialmente.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Os termos do Contrato de Proteção Automotiva oferecido pela ASSETRAC a seus associados foram minuciosamente analisados pelo Parecer SUSEP/DIFIS/CGFIS/COESP/ nº 33/2011 (fls. 243/260) exarado no âmbito do Processo SUSEP nº 15414.100046/2011-02, cujos termos adoto como fundamentos da presente decisão, inclusive como sua motivação, conforme §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99.

O Regimento Interno da ASSETRAC, juntado às fls. 605/311, conforme apontou o referido parecer, revela elementos essenciais típicos dos seguros de automóvel. Vejamos:

Franquia

1.3- O valor da participação obrigatória será equivalente a 5% (cinco por cento) do valor total dos reparos do equipamento danificado, respeitando-se o limite mínimo de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais). Em caso de roubo ou dano total, não será descontada a participação obrigatória.

Regulação do sinistro

2.4- Em caso de roubo ou furto dos equipamentos a ASSETRAC tem até 60 (sessenta) dias para reembolsar o associado a contar da data em que ele tenha apresentado toda a documentação necessária ao pedido de resarcimento.

Além disso, os procedimentos a serem adotados pelos associados em caso de acidente, assim como a relação de documentos a serem encaminhados à ASSETRAC, estão descritos no item 21 do Regimento Interno.

Rede credenciada

2.5- Em caso de acidente, o conserto será realizado o mais breve possível, depois de efetuados os devidos orçamentos e autorizados pela diretoria da entidade. A ASSETRAC celebrará convênios com oficinas especializadas e idôneas para a realização dos serviços, somente sendo permitida a opção do associado por oficina não-conveniada se houver equivalência de orçamentos, mediante prévia autorização da ASSETRAC por escrito, e devidamente assinada por dois diretores.

5- Oficinas credenciadas

Para a comodidade dos associados na eventualidade de um acidente, a ASSETRAC irá conveniar uma rede de oficinas credenciadas para a reparação dos danos materiais ocorridos aos veículos associados. Os critérios utilizados para credenciamento destas oficinas serão qualidade dos serviços apresentados, os recursos tecnológicos e equipamentos de que dispõe.

Prêmio

2.8- Será cobrado de todo o associado valor mensal que deverá compor o fundo de caixa da ASSETRAC, para fins de custear as despesas administrativas e resarcimento do patrimônio do Associado na forma de rateio.

2.8.1 - Os valores descritos no item 2.8 não serão resarcidos ao associado caso ele venha a se desligar da associação.

Cobertura**CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO:****FINALIDADE DA PROTEÇÃO DO (S) EQUIPAMENTO(S):**

A reposição ou reparação de um veículo roubado ou destruído total ou parcialmente por um acidente: Para que isso ocorra, é necessário que o acidente seja caracterizado como protegido por estas Condições Gerais.

BENS PROTEGIDOS: Os equipamentos automotores do associado, desde que tenham sido cadastrados.

3- PROTEÇÃO DO (S) BEM (S)**3.1- Proteções Básicas****3.1.1- Colisão, Incêndio e Roubo**

Proteção em todo o território nacional

Colisão: danos materiais causados ao veículo por colisão, capotamento, abal-roamento, queda, acidente durante transporte por meio apropriado, queda de objetos externos sobre o veículo, bem como despesas necessárias com socorro e salvamento. Os pneus e câmaras de ar estão protegidos em 40% de seu valor desde que não afetados isoladamente nas circunstâncias descritas acima.

Incêndio: danos materiais causados por incêndio, bem como despesas necessárias com socorro e salvamento.

Roubo: roubo ou furto qualificado total do veículo.

Riscos não cobertos

7- OS RISCOS QUE A PROTEÇÃO DO (S) VEÍCULO (S) NÃO SUPORTA

Aqueles que não se enquadram no conceito de proteção do(s) veículo (s), e os riscos decorrentes da inobservância das leis em vigor.

- Desgaste natural ou pelo uso, deterioração gradativa e vício próprio, defeito de fabricação, defeitos mecânicos, da instalação elétrica do veículo, vibrações, corrosão, ferrugem, umidade e chuva;
- Quaisquer atos de hostilidade ou guerra, tumultos, motins, comoção civil, sabotagem e vandalismo;
- Radiação de qualquer tipo;
- Poluição, contaminação e vazamento;
- Furacões, ciclones, terremotos, erupções vulcânicas, granizo e outras convulsões da natureza;
- Atos de autoridade pública salvo para evitar propagação de danos cobertos;
- Negligência do associado, arrendatário ou cessionário na utilização, bem como na adoção de todos os meios razoáveis para salvá-los e preservá-los durante ou após a ocorrência de qualquer acidente;
- Acidentes ocasionados pela inobservância de disposições legais como dirigir sem possuir carteira de habilitação ou estar com a mesma suspensa, ou ainda, não ter habilitação adequada, conforme a categoria do veículo. Utilizar, inadequadamente, o veículo com relação a lotações de passageiros, dimensão, peso e acondicionamento de carga transportada;
- Atos praticados em estado de insanidade mental e/ou sob efeito de bebidas alcoólicas e/ou substâncias tóxicas;
- Danos emergentes;
- Atos reconhecidamente perigosos que não seja motivado por necessidade justificada.

Salvados

Salvados: no caso de indenização integral ou de substituição de peças, (e o que restou do veículo sinistrado ou a peça substituída) pertencerá à ASSETRAC, que se responsabilizará tão somente pela venda ou sucateamento dos mesmos. A ATRAC NÃO TEM QUALQUER RESPONSABILIDADE SOBRE O DESTINO FINAL DOS SALVADOS. NO ENTANTO, CABE À ENTIDADE DAR PREFERÊNCIA DE COMPRA A PESSOAS CREDENCIADAS E OU DE CREDIBILIDADE JUNTO AO MERCADO DE COMPRA DE SALVADOS PARA QUE O DESTINO FINAL DESTES EQUIPAMENTOS ESTEJA DENTRO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS LEGAIS.

Vistoria prévia

20- VISTORIA PRÉVIA

A vistoria prévia é exigida no momento da filiação do equipamento junto à entidade para a proteção do(s) veículo(s). A ASSETRAC não se responsabilizará pela reparação das avarias já existentes no veículo constatadas através desta.

Ocorrendo acidente coberto pela proteção do(s) veículo(s) envolvendo partes ou peças que constem no relatório de vistoria como avariadas e que não tenham sido reparadas, o valor de tais avarias será deduzido do valor da reposição do bem exceto no caso de indenização integral.

20.1- Será necessária vistoria prévia nas seguintes situações:

- a) Proteção de (s) veículos (s) e ou equipamento (s) novo (s) e usado (s)
- b) Veículo O Km. após 72 horas da emissão da nota fiscal e/ ou retirado da concessionária;
- c) Substituição do veículo,
- d) Inclusão e substituição de acessórios, equipamentos e carroceria;
- e) Exclusão de avarias;

Resta sobejamente demonstrado, portanto, que a proteção oferecida pela ASSETRAC possui todos os contornos de um autêntico seguro, ainda que limitado aos veículos utilizados pelos associados. E ao prestar assistência aos associados com tais características, a recorrente está, sim, operando na área de seguros, o que a sujeita ao regramento específico previsto no Decreto-Lei nº 73/66, que exige, dentre outros a devida autorização estatal para tal atividade e a adoção de personalidade jurídica específica, de sociedade anônima ou cooperativa.

A livre iniciativa, garantida pela Constituição, está condicionada à autorização governamental, nos casos em que a lei assim o exigir (art. 170, parágrafo único). Assim, as associações, quando exercem atividades às quais a lei confere forma e requisitos específicos, não podem se furtar à observância destes, amparando-se na proteção da liberdade associativa. O CRSPN já teve oportunidade de se manifestar nesse sentido, quando do julgamento do Recurso nº 6292, julgado na 201ª Sessão. O voto do Conselheiro Relator Marcelo Augusto Camacho Rocha, examinando a questão, asseverou, *in verbis*:

Segundo os desígnios do legislador constituinte, desde que perfilhada causa lícita, é plena a liberdade de associação, independentemente de autorização do Estado, estando vedada qualquer ingerência no seu funcionamento (Artigo 5º, incisos XVII e XVIII).

Todavia, bem adverte Uadi Lammêgo Bulos, "as associações só se justificam para fins lícitos, porque um grupo permanente de homens não deve associar-se com o fito de estabelecer agremiações contrárias à ordem jurídica instituída" (Constituição Federal Anotada, pág. 139).

Sob a faceta da soberania estatal, obtempera Antonio Chaves, "todas as entidades, que vivem dentro da esfera de sua organização, devem ser-lhe, necessariamente, subordinadas, ao menos sob certas relações, pois é inadmissível, perante a lógica e perante os fatos, que dentro do Estado exista uma associação que tenha poder jurídico igual ou superior a ele" (Tratado de Direito Civil, Parte Geral, Tomo I, pág. 795).

Por isso, se na gênese da pessoa jurídica encontra-se a livre vontade humana, sua personalidade dependerá de objeto válido e, para funcionar em determinadas circunstâncias, da obtenção de um ato administrativo autorizador.

"É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei" (artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal).

Segue-se a necessidade de inscrição dos estatutos no azado registro. Reza o artigo 45, caput, do Código Civil:

"Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo".

A ausência de intuito de lucro, amplamente invocada pela Recorrente para afastar a caracterização da irregularidade, não descaracteriza o contrato de seguro. Se assim fosse, não se conceberia como as sociedades cooperativas – que não tem objetivo de lucro, por força do art. 3º da Lei nº 5.764/71 - poderiam operá-lo, desde que respeitados os requisitos previstos no parágrafo único do art. 24 do Decreto Lei nº 73/66.

Estando a materialidade da conduta devidamente caracterizada, resta examinar a adequação da dosimetria da pena aplicada.

A decisão recorrida fixou a multa no valor de R\$ 16.185.903,00 (dezesseis milhões, cento e oitenta e cinco mil, novecentos e três reais), com base no art. 9º da Resolução 60/2001, que dispõe:

"Art. 9º A sanção administrativa de multa a que se refere o art. 8º será aplicada no valor igual ao da importância segurada."

Tal Resolução do CNSP repete o comando inscrito na redação original do art. 113 do Decreto-Lei nº 73/66, que estabelecia: *"As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem operações de seguro, cosseguro ou resseguro sem a devida autorização, no País ou no exterior, ficam sujeitas à pena de multa igual ao valor da importância segurada ou ressegurada."*

O valor da importância segurada foi calculado pela SUSEP tomando como base a planilha de associados da ASSETRAC, com a placa dos veículos de cada associado. Com a placa do veículo de cada associado foi pesquisado no site do DETRAN/SP o modelo do veículo. Com o modelo, foi pesquisado o valor do veículo segundo a tabela FIPE no mês de referência da planilha. A soma dos valores da tabela FIPE de todos os veículos relacionados na planilha totalizou a importância segurada.

Ocorre que a Lei nº 13.195, de 25 de novembro de 2015, em seu artigo 2º, deu nova redação ao art. 113 do Decreto-Lei nº 73/66, que passou a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 113. As pessoas naturais ou jurídicas que realizarem operações de capitalização, seguro, cosseguro ou resseguro sem a devida autorização estão sujeitas às penalidades administrativas previstas no art. 108, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros, aumentadas até o triplo.

(...)

§ 2º A multa prevista no caput será fixada com base na importância segurada ou em outro parâmetro a ser definido pelo órgão regulador de seguros."

A lei manteve, portanto, a importância segurada como parâmetro para fixação de multa para as infrações enquadradas como "operação de seguro sem a devida autorização", conformando este parâmetro ao art. 108 do Decreto-Lei nº 73/66, que estabelece a aplicação de multa de R\$ 10.000,00 a R\$ 1.000.000,00. A nova redação do caput do artigo 113 ressalvou expressamente, contudo, que para esse tipo específico de infração, as penas previstas no art. 108 serão aumentadas até o triplo, pelo que se conclui que foi introduzido um limite máximo de R\$ 3 milhões para infrações dessa natureza. Assim, nos casos em que a importância segurada ultrapassar esse patamar, ficará limitada a este teto.

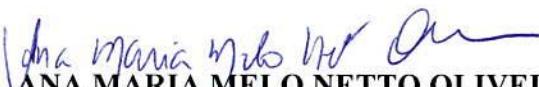
É essencial destacar que a própria Lei nº 13.195/2015, em seu artigo 3º, dispôs expressamente sobre a regra para aplicação desta norma no tempo, estabelecendo que “*O disposto no art. 2º aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*”

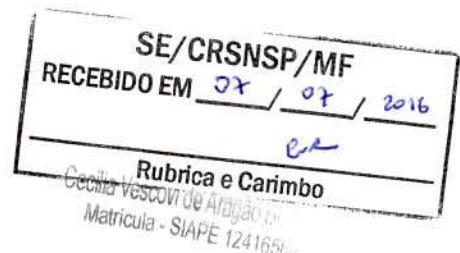
A pena cominada para a presente irregularidade, observando-se os limites introduzidos pela Lei nº 13.195/2015, alcançaria o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) menos severa, portanto, do que a penalidade de R\$ 16.185.903,00 (dezesseis milhões, cento e oitenta e cinco mil, novecentos e três reais), aplicada pela decisão de origem. Desta forma, tratando-se de “*fato pretérito não definitivamente julgado*”, entendo que deve operar-se a retroatividade mais benéfica prevista expressamente no artigo 3º da Lei nº 13.195/2015.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso, reformando a decisão de origem para, com supedâneo no art. 3º da Lei nº 13.195/2015, aplicar à ASSETRAC a pena de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), nos termos do art. 113, caput e §2º do Decreto-Lei 73/66, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.195/2015.

É como voto.

Em 23 de junho de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Relatora
Representante do Ministério da Fazenda





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRSNSP Nº 6796

PROCESSO SUSEP Nº 15414.000946/2012-23

RECORRENTE: ASSETRAC – ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DAS EMPRESAS DE
TRANSPORTE DE CARGA

RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto por ASSETRAC – Associação de Proteção das Empresas de Transporte de Carga, que se insurge contra a decisão proferida pela Coordenador-Geral de Julgamentos da SUSEP (fl. 483), ratificada pelo Conselho Diretor da SUSEP (fls. 491) impondo-lhe a sanção de multa no valor de R\$ 16.185.903,00 (dezesseis milhões, cento e oitenta e cinco mil, novecentos e três reais), prevista nos arts. 8º e 9º da Resolução CNSP nº 60/2001, por infração ao disposto no parágrafo único do art. 757 do Código Civil e nos artigos 24 e 113 do Decreto-Lei nº 73/66.

2. Analisando o histórico fático dos autos, verifica-se que o SINCOR-SP encaminhou à SUSEP, conforme documentação de fls. 234 a 242, denúncia contra a ora recorrente, relatando a criação de um fundo mútuo, arrecadando importâncias de seus associados a título de prêmio de seguro com o objetivo de repor perdas dos seus associados em decorrência de eventuais sinistros, sem autorização da SUSEP, com ofensa à disposição legal. Ressalta que apenas pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade anônima ou de cooperativa (limitada aos seguros destinados à ocupação agrícola e à saúde), dedicada exclusivamente aos negócios securitários, pode desenvolver legítima atuação empresarial nesse setor.

3. A atividade da ASSETRAC foi apurada no bojo dos Processos SUSEP nº 15414.100058/2010-48 e 15414.100046/2011-02, tendo a Autarquia verificado o cometimento de irregularidades pela entidade, o que ensejou a lavratura de Representação em seu desfavor (fl. 301¹), em virtude de ter atuado como sociedade seguradora sem a devida autorização legal.

4. O Parecer SUSEP/DIFIS/CGFIS/COESP/ nº 33/2011 (fls. 243/260), exarado no âmbito do Processo SUSEP nº 15414.100046/2011-02, relaciona os elementos essenciais típicos dos seguros identificados na atividade exercida pela ASSETRAC, destacando:

- O fato de cada associado contribuir de forma individual relativa a cada veículo, gerando um fundo administrado pela associação, objetivando a proteção com relação a perdas advindas de possíveis sinistros decorrentes dos riscos cobertos (colisão,

¹ A Representação de fl. 301 retifica a Representação de fl. 01, haja vista a constatação de erro material, consubstanciado na referência incorreta ao período da infração, compreendido entre setembro de 2006 e setembro e 2009. Houve nova intimação da Representada, conforme fls. 410/411.



incêndio, roubo, dentre outros), denota características da *previdência, incerteza e mutualismo*;

- A *garantia* se caracteriza pelos objetivos sociais da ASSETRAC, de proporcionar proteção aos veículos de seus associados, conforme disposto no item IV, art. 2º de seu Estatuto (fl. 271). Os objetivos estão também explicitados no Boletim ao Associado, que informa que o Contrato de Proteção Automotiva da ASSETRAC “*tem por finalidade proteger os veículos e equipamentos de transporte que geralmente não são aceitos pelas Seguradoras devido ao seu modelo ou ano de fabricação, e, quando aceitos o alto custo da apólice inviabiliza a sua contratação*”;
- Identifica-se o *interesse comum* existente entre a associação e o associado de amparar e proteger os bens dos associados, seja evitando que os sinistros ocorram, seja indenizando os prejuízos sofridos, conforme dispõe o art. 2º, item I, de seu Estatuto (fl. 271);
- O Contrato de Proteção Automotiva dá *cobertura* aos *riscos* de colisão, incêndio e roubo em todo o território nacional;
- O pagamento do *prêmio* está previsto nas disposições sobre o Custo para Adesão (fl. 312), havendo previsão de pagamento de taxa de inscrição, adesão, rateio e mensalidades;
- Também se identificou que o Regimento Interno da ASSETRAC dispunha sobre outros elementos característicos do contrato de seguro de automóveis, a saber: franquia (item 1.3, fl. 305), vistoria de inspeção de risco (item 20, fl. 309), aviso de sinistro (item 14, fl. 308), concorrência de apólices (itens 2.6 e 11, fls. 306 e 308), salvados (item 13, fl. 308), riscos cobertos (item 6, fl. 307), riscos excluídos (item 7, fl. 307), prejuízos não indenizáveis (item 8, fl. 307), perda de direitos (item 15, fl. 309), obrigações do segurado (item 14, fl. 308) e procedimentos e documentação em caso de sinistro (item 21, fls. 309/310).

5. Para apuração da multa aplicável nos termos do art. 9º da Resolução CNSP nº 60/2001, registra o Parecer SUSEP/DIFIS/CGFIS/COESP/Nº 41/12 (fls. 02/03):

“(...) para apurar a Importância Segurada no presente parecer, foram utilizadas as informações constantes às fls. 86/91 do processo apenso nº 15414.100046/2011-02, referentes à Planilha de Associados da ASSETRAC.

Com a placa do veículo de cada associado foi pesquisado no site do DETRAN/SP o modelo do veículo. Com o modelo, foi pesquisado o valor do veículo segundo a tabela FIPE no mês de referência da planilha (...)”

6. Intimada a apresentar defesa, a entidade alegou (fls. 415/453):

- Não comercializa seguro, apenas oferece a seus associados uma forma de proteção patrimonial, com base no livre direito de associação, inexistindo relação de consumo ou finalidade lucrativa;
- A principal diferença entre o seguro e a proteção automotiva oferecida pela ASSETRAC é que, no primeiro caso, ao contratar a apólice, o segurado transfere o



risco para a seguradora; já no segundo, o associado assina um contrato de responsabilidade mútua e divide o risco com os demais associados;

- Ao contrário do que ocorre no contrato de seguro, em que inexiste liberdade contratual, no contrato de responsabilidade mútua os associados se reúnem em Assembleia e definem as condições para proteção e geração de um fundo mútuo, que lhes dará cobertura financeira;
- Cada segurado mantém apólice de seguro contra terceiros junto à Companhia Mutual de Seguros. O objetivo da proteção veicular é a reposição do caminhão em caso de furto ou roubo ou sua reparação em caso de colisão ou incêndio, não havendo indenizações em dinheiro. Os custos correspondentes são divididos entre todos os associados que tiverem aderido ao serviço;
- Existem dois modelos de gestão de associações de proteção veicular: um que é formado pela constituição de fundo de reserva, composto por contribuições iniciais dos participantes, seguidas de pagamentos mensais na proporção do valor do caminhão de cada um, e outro formado pelo simples rateio dos prejuízos sofridos pelos associados. A ASSETRAC adota o primeiro modelo.

7. O parecer técnico de fls. 455/464, acolhido pelo parecer jurídico de fls. 465/467, opina pela procedência da Representação, reiterando os termos do Parecer COESP supracitado, de fls. 243/259.

8. Intimada da decisão condenatória conforme AR recebido em 20.03.2014 (fls. 536), a recorrente apresentou recurso tempestivamente ao CRSPN em 14.04.2014 (fls. 499/532), reiterando suas alegações de defesa, reforçando sua criação com base no princípio da liberdade associativa, a inexistência de objetivo de lucro e o caráter confiscatório da multa aplicada. Acrescenta que houve instauração de inquérito civil pela Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital do Estado de São Paulo, que restou arquivado sob os fundamentos de inexistência de relação de consumo e da diminuta quantidade de associados. Aduz que a proteção veicular é uma alternativa aos associados que não tem como contratar seguros em virtude do alto valor dos prêmios cobrados. Colaciona sentença exarada na Ação Civil Pública proposta pela SUSEP em face da ASSETRAC, da qual se extrai, *in verbis*:

"(...) o artigo 1º, inciso II, da Lei nº 7.347/85, dispõe sobre a competência para a ação civil pública de responsabilidade por danos causados a consumidores, o que, conforme anteriormente consignado, não é o caso dos autos, porquanto a relação que une os associados à ré é relação de natureza exclusivamente civil, com arrimo em nossa Carga Magna (art. 8º), de modo que a via processual eleita se revela absolutamente inadequada aos fins propagados pela autora. E pela mesma razão de ser, o segundo diploma legal (CDC), também não se aplica ao caso concreto, pois a ré não se enquadra no conceito de fornecedora e tampouco seus associados se enquadram no conceito de consumidores, já que a relação que une a ASSETRAC e seus Associados rege-se exclusivamente pelo art. 8º da CF88 c.c. o artigo 53 do CC, consistindo, dessarte, numa relação de natureza civil. Assim, importa reconhecer que a presente ação civil pública não pode ser utilizada como meio de impedir a ré de comercializar, ofertar e anunciar seguros, de contrair novos contratos ou de renovar os já existentes, suspendendo-se a cobrança de valores de seus associados a esse título. Por não ser



possível ação civil pública com aquelas finalidades, resta evidente que a via processual eleita pela autora não se presta a satisfazer os pedidos veiculados na inicial. Isso não significa que a autora esteja inibida de propor a ação correta para a tutela de seus interesses, certo que se trata aqui simplesmente de via processual inidônea para tanto. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. (...)”

9. Em Parecer de fls. 550/551, a Douta representação da PGFN perante o Conselho manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu desprovimento.
10. Em 17 de setembro de 2014, foram os autos encaminhados a esta representação do Ministério da Fazenda, em vista do sorteio ocorrido na 202^a Sessão.

É o relatório.

Brasília, 07 de março de 2016.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Relatora
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSNSP/MF
RECEBIDO EM 15 / 03 / 2016
<i>Luciana</i>
Rubrica e Carimbo

Luciana Pinho Fernandes
Mat. SIAPE 2194349